



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000032/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Decadência
Recorrente LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

É irrelevante designar a aplicação do art. 150, §4º ou o art. 173 do CTN quando ambas as regras fulminarem o crédito tributário pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, ADRIANO GONZALES SILVERIO, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em face de LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS LTDA, da qual foi notificado em 28/06/2007, abrangendo as competências de 01/1997 a 12/1998, referente às contribuições sociais da parte do segurado empregado, da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho SAT (competências até 06/97), do financiamento aos benefícios concedidos em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (competências a partir de 7/97), e as destinadas aos terceiros (SAL EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SEBRAE, SESC), devidas pelo Laboratório em epígrafe, conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 40/42).

Ainda segundo o Relatório Fiscal constante nos autos, não houve, por parte da empresa recorrente, recolhimento específico relativo aos valores de remunerações pagas ou creditadas ao segurado contribuinte individual (autônomo); valores de alimentação pagos pela empresa aos segurados empregados, o que se constitui em um salário indireto sob a forma de utilidade; e os valores pertinentes à diferença de acréscimos legais, resultantes de pagamentos de contribuições previdenciárias efetuadas pelo contribuinte após o vencimento legal, sem os devidos acréscimos legais ou pagos a menor. Elementos estes que configuram os fatos geradores das contribuições ora lançadas.

Para fins de regularização, foi imputado à Recorrente pagamento de R\$ 121.759,08 (cento e vinte um mil setecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Campo Grande (MS), cuja ementa assim dispôs (fls. 243/260):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

CONCEITO DE EXERCÍCIO PARA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O conceito de exercício para contagem do prazo de decadência corresponde ao ano civil, de 01/01 a 31/12. Não se confunde com o período de apuração do tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não é competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme artigo 45 da lei 8.212/91.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA - PAT

A inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da legislação previdenciária é condição essencial para que os gastos com alimentação deixem de integrar o conceito de remuneração.

A alegação de que os pagamentos considerados pelo Auditor-Fiscal como relativos a autônomos são relativos à aquisição de imóvel deve ser comprovada com a cópia da matrícula ou escritura pública. O contribuinte não foi prejudicado pois os recolhimentos realizados foram considerados e apropriados em outros autos.

ONUS DA PROVA DAS COMPENSAÇÕES

O contribuinte que quer se beneficiar de supostos créditos em seu favor tem o ônus de comprovar a origem e montante dos créditos.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente

Inconformada, interpôs o Município o Recurso Voluntário (fls. 266/306), sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Preliminarmente, solicita o reconhecimento da decadência do crédito tributário em função da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (artigo 2º da Lei nº 11.417/2006), a qual dispõe de forma definitiva acerca do prazo decadencial de 5 anos para contribuições previdenciárias.
- 2) Não cancelado o crédito tributário, deseja, desde já, seja concedido imediato efeito suspensivo ao mesmo, como lhe é garantido pelo artigo 151, III, do CTN.
- 3) Alega que a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, ao julgar o lançamento fiscal procedente, utilizou-se de argumentos incompatíveis com a legislação tributária e com os recentes entendimentos da jurisprudência pátria, administrativa e judicial, especialmente afrontando julgados proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e mais recentemente, Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal.
- 4) Aduz a improcedência material das acusações, afirmando que, ainda que não aceite a preliminar, quanto ao mérito não assiste razão à fiscalização e ao julgador *a quo*.
- 5) Pertinente à alimentação fornecida aos segurados empregados, declara ser insustentável o único fundamento utilizado pela fiscalização para caracterizar a infração ora imputada, visto que, baseando-se no consolidado entendimento do STF, a alimentação, quando paga “in natura” aos segurados empregados não é considerada “remuneração” (salário indireto) para fins de

cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da empresa estar registrada no PAT. Conforme narra o Recurso Voluntário, a Recorrente nunca pagou aos seus funcionários alimentação em espécie, mas sim como refeições propriamente ditas (“pratos feitos”), cujas provas foram anexadas a Impugnação apresentada.

6) Quanto ao pagamento dos autônomos, a fiscalização incorreu em graves equívocos. Sustenta ser absurdo considerar como remuneração a autônomos os pagamentos realizados a pessoa física do Sr. Solidonio José Celestino, em função da compra do imóvel matriculado no cartório do 5º ofício de Cuiabá sob nº 40227, já que, conforme análise do art. 1º, I, do Decreto nº 1.826/1996, vigente à época dos fatos, a contribuição de 15% incidirá apenas sobre as “remunerações ou retribuições decorrentes de serviços prestados”, não sobre valores pagos para remunerar um bem.

7) No tocante à taxa SELIC, supondo que o presente Recurso seja julgado improcedente em todos os seus termos, ainda assim não seria possível a exigência da taxa SELIC como juros incidentes sobre créditos previdenciários em questão, fundamentando-se no reconhecimento, pelo STF, da ilegalidade na aplicação da referida taxa para fins tributários. Dessa forma, é de se reconhecer a impossibilidade de cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, uma vez que a mesma viola diversos dispositivos legais, inclusive o próprio CTN.

8) Protesta a Recorrente, pela sustentação oral de suas razões de defesa e requer que todas as notificações e intimações oficiais relativas ao presente processo sejam encaminhadas não apenas ao recorrente, como também aos seus advogados.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da Decadência

No caso em apreço, o lançamento foi realizado enquanto vigorava os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, segundo os quais os prazos decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias seria de 10 anos.

Ocorre que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12.06.2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal–STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais aqueles dispositivos legais e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A da Constituição Federal - *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Lei nº 11.417, de 19/12/2006 - Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...).

...Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos

demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto, uma vez que existem duas regras, aparentemente conflitantes, dispondo sobre a decadência de créditos tributários, tomando a primeira como termo inicial o pagamento indevido (art. 150, §4º), e a segunda o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (art. 173, I). Cumpre transcrever os referidos dispositivos legais:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso dos autos, é irrelevante se a contagem do prazo decadencial tem como fundamento o art. 150, §4º ou o art. 173 do CTN, uma vez que ambos levam à conclusão de que está decaído o período fiscalizado, na medida em que o crédito tributário foi definitivamente constituído quando já decorridos mais de 8 anos do fato gerador.

Assim, ainda que contado o prazo prescricional nos moldes do art. 173, I do CTN, que seria mais desfavorável ao contribuinte, portanto, estariam decaídas todas as competências em 01/01/2004, já que o lançamento ocorreu em 28/06/2007.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 14098.000032/2007-62
Acórdão n.º **2301-003.080**

S2-C3T1
Fl. 316

CÓPIA